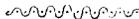


Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o pedido do referido cidadão não pôde ser attendido, em presença da justificação que devolve e provas adduzidas.

O unico recurso em casos semelhantes é o da acção ordinaria, a que se refere a parte final do art. 19 do Regulamento do 1º de Dezembro de 1871, só podendo o peticionario ser attendido por este Ministerio depois que a referida sentença houver sido confirmada por acórdão da Relação do districto, segundo prescreve a Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1876, sobre Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 17 de Agosto do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*. —
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



N. 110.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 24 DE SETEMBRO DE 1881

Providencia acerca da prova legal da idade de uma menor, dada como escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr. — Das informações prestadas por V. Ex. em officio de 17 de Junho do corrente anno consta que a escrava Justina foi contemplada na classificação do municipio da Misericordia, por ter filha menor escrava, pertencente, portanto, á ordem das familias, e que não se achou o assento do baptismo da menor Constança, nem se pôde verificar a sua idade exacta, declarando apenas o Juiz de Orphãos do mesmo municipio que a libertára, em razão de estar consignado no livro da classificação que fôra ella apresentada á Junta em 1º de Outubro de 1880 com a idade de nove annos completos.

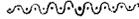
A primeira explicação é satisfactoria ; não assim a segunda, visto ser imprescindivel averiguar si a referida menor nasceu antes de 28 de Setembro de 1871.

A falta de assento de baptismo deve ser supprida por justificação que, no caso occorrente, cumpre ser dada com assistencia do curador dos orphãos e do Collector das rendas geraes e acompanhada da certidão da matricula da escrava ou da relação apresentada pelo senhor, na fôrma do art. 2º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Haja, pois, V. Ex. de determinar á Thesouraria de Fazenda que mande intimar o senhor da escrava para, dentro de certo

prazo, apresentar prova legal do nascimento della, sob pena de ser obrigado a restituir o preço da indemnização e de se proceder nos termos do art. 33 do citado regulamento, caso se verifique ser a menor ingenua.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*. —
Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 111. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

Devem ser pagas as custas dos processos de arbitramento anteriores ao Decreto de 26 de Fevereiro de 1881, embora as alforrias sejam declaradas posteriormente á data do mesmo decreto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 30 de Maio proximo passado submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o recurso interposto por Manoel Eduardo Figueiredo, Escrivão do crime e civil no municipio da capital, do acto dessa Presidencia, que, fundada em informações ministradas pela Thesouraria de Fazenda, recusou-lhe o pagamento da importância de custas em processos de arbitramento do valor de escravos libertados por conta do fundo de emancipação, processos terminados a 21 de Fevereiro deste anno.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não procede o argumento da Thesouraria, no sentido de que, sendo as libertações posteriores ao Decreto de 26 de Fevereiro findo, que revogou o art. 39 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os arbitramentos anteriores que lhe serviram de base não podem ser considerados lindos senão pelo acto que confere as alforrias.

O arbitramento é acto distincto do da alforria, que presuppõe aquelle terminado.

Consequentemente deverão ser pagas ao recorrente as custas dos processos de arbitramento que lhe tiverem sido contadas de conformidade com o art. 39 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, visto serem os mesmos processos anteriores á publicação do referido Decreto de 26 de Fevereiro findo.

A respectiva despeza correrá por conta da quota distribuida ao municipio de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*. —
Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

